



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.230 - SE (2013/0187370-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : J H DA S
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO CARDOSO MELO GUILHERME
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. PROVAS PRODUZIDAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO QUE CORROBORAM OS ELEMENTOS COLHIDOS EM INQUÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Não se vislumbra omissão no julgado de origem quanto à suposta violação ao art. 155 do CPP, pois o Tribunal estadual apontou que os elementos informativos produzidos na fase inquisitorial foram confirmados pelas provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório.

2. Postulação relativa à absolvição por ausência de provas implica, necessariamente, análise do conjunto probatório, o que é inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Este Superior Tribunal pacificou a interpretação segundo a qual restaria afastada a aplicação do art. 71 do CPB quando ultrapassado o limite temporal de 30 (trinta) dias entre as condutas, uma vez que o decurso do referido prazo descaracterizaria o requisito "mesmas condições de tempo" exigido na lei. Precedentes.

4. A posição adotada no acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a tese consolidada nesta Corte Superior, o que atrai a aplicação da sua Súmula 83.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.230 - SE (2013/0187370-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por J. H. DA S. contra decisão, proferida às fls. 1075/1079, que negou provimento ao agravo em recurso especial por ele manejado.

Na oportunidade, manteve-se a decisão do Tribunal *a quo* que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de omissão no acórdão e em razão de a análise do mérito recursal encontrar óbice nas Súmulas 7 e 83 desta Corte.

Inconformado, o agravante alega, preliminarmente, incompetência do Min. Relator em julgar monocraticamente o recurso especial e, no mérito, reitera a violação aos arts. 619, 155 e 386, V e VII, do Código de Processo Penal, e aos arts. 69 e 71, do Código Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.230 - SE (2013/0187370-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Objetiva a parte recorrente a reforma da decisão do Tribunal *a quo* que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de omissão no acórdão e em razão da análise do mérito recursal encontrar óbice nas Súmulas 7 e 83 desta Corte.

A decisão agravada não merece reforma.

Às fls. 1075/1079, o agravo em recurso especial foi desprovido por decisão monocrática do meu antecessor, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARTIGO 619, DO CPP. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE CARACTERIZAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA E NÃO DE CONCURSO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA PARA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

Inicialmente, não merece acolhida a preliminar de violação ao princípio da colegialidade, uma vez que a atuação jurisdicional do Min. Relator, quando do *decisum* recorrido, esteve pautada na previsão legal do art. 544, §4º, II, "a", do CPC. Não há falar-se em incompetência do relator quando a sua atuação não ultrapassa os estreitos limites autorizados pela lei.

Quanto ao mérito, não se observa qualquer equívoco na decisão agravada que mereça correção.

Com efeito, não se vislumbra omissão no julgado de origem quanto a suposta violação ao art. 155 do CPP, na medida em que, nos seus fundamentos, apontou que os elementos informativos produzidos na fase inquisitorial foram confirmados pelas provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, o que foi bem destacado pelo Min. Relator na decisão ora atacada, na parte em que transcreve trecho daquele *decisum* (v. fl. 1076 dos presentes autos):

Do referido depoimento, não percebo divergências significativas que lhes retirem a credibilidade, pelo contrário, há coerência entre as informações prestadas pelo policial.

O policial prestou depoimento em juízo, mediante o compromisso de dizer a verdade, sob o crivo do contraditório, e não foi contraditado pela defesa, inexistindo nos autos, portanto, razões para suspeitar da veracidade das informações por ele prestada (fls. 871, sem grifos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original).

[...]

Ademais, não há como deixar de registrar que os fortes indícios também colaboram com a prova judicializada, no sentido de concluir pela autoria do Apelante como sendo traficante profissional de entorpecentes (fls. 873).

Também não merece correção a decisão quando reconhece os óbices – da Súmula 7 deste Superior Tribunal, para o conhecimento do pleito de absolvição, e da Súmula 83, também desta Corte, para o reconhecimento da continuidade delitiva – apontados como fundamento para a negativa de seguimento do especial pelo Tribunal ordinário.

No que tange ao pleito de absolvição por ausência de provas, a pretensão implicaria necessariamente análise do conjunto probatório, o que é inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 antes mencionada, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO.

PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Desprovido o agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), impõe-se confirmar o decisum se não demonstrada, no agravo regimental dele interposto, a sua inaplicabilidade ao caso concreto.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 429.827/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014) (*grifei*)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 384 DO CP. (I) - DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. (III) - REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO.

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 621, III, DO CPP. (I) - PROVA NOVA. VEDAÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO.

SÚMULA 7/STJ. (II) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF.

AFRONTA AO ART. 620 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

[...]

(AgRg no AREsp 545.871/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 04/12/2014).
(grifei)

Por fim, como bem anotado na decisão atacada, este Superior Tribunal pacificou a interpretação do art. 71 do Código Penal, segundo a qual restaria afastada sua aplicação quando ultrapassado o limite temporal de 30 (trinta) dias entre as condutas, uma vez que o decurso do referido prazo descaracterizaria o requisito "mesmas condições de tempo".

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). TRÁFICO DE DROGAS. CONTINUIDADE DELITIVA. INTERVALO ENTRE AS CONDUTAS SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE IMPONHA A JURISDIÇÃO EX OFFICIO DESTA CORTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. O art. 71, caput, do Código Penal não delimita o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva. Esta Corte não admite, porém, a incidência do instituto quando as condutas criminosas foram cometidas em lapso superior a trinta dias.

Além disso, consignou a instância ordinária que, no caso, não restou preenchido sequer o requisito objetivo por haver diversidade na execução das condutas delitivas.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que imponha a concessão de ordem de *habeas corpus ex officio*.

5. Writ não conhecido.

(HC 239.397/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. UNIFICAÇÃO DE PENAS E RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. AÇÕES DISTINTAS. LAPSO SUPERIOR A TRINTA DIAS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, o lapso de tempo superior a trinta dias entre o cometimento dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma certa periodicidade entre as ações sucessivas.

2. A conclusão do acórdão recorrido sobre a configuração, ou não, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuidade delitiva encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 263.296/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 12/09/2013) (grifei)

A posição adotada no acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a tese consolidada nesta Corte Superior, o que atrai a aplicação da sua Súmula 83, a impedir o conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0187370-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 346.230 / SE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201072090161 201172000693 2012317319 2013300717 2962010

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J H DA S
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO CARDOSO MELO GUILHERME E OUTRO(S)
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU : J C C
CORRÉU : J H DA S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J H DA S
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO CARDOSO MELO GUILHERME
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.